



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

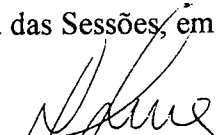
Processo : 11040.000669/90-90
Sessão : 14 de maio de 1997
Recurso : 086.651
Recorrente : CROMAGEM PELOTAS LTDA.
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

DILIGÊNCIA Nº 202-01.888

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMAGEM PELOTAS LTDA..

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator



Processo : 11040.000669/90-90
Diligência : 202-01.888

Recurso : 086.651
Recorrente : CROMAGEM PELOTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconsideração encaminhado a este Colegiado por força de Medida Liminar concedida nos Autos de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Por bem descrever os fatos, leio em Sessão o relatório de fls. 178/181 que compõe o Acórdão nº 202-04.345, objeto do pedido de reconsideração.

Naquela ocasião, em Sessão de 02 de julho de 1991, por unanimidade de votos, os membros desta Câmara negaram provimento ao recurso voluntário: preliminarmente, foi rejeitada a nulidade suscitada pela então recorrente; no mérito, na matéria objeto do pedido de reconsideração, foram adotados os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Ciente do julgamento do recurso voluntário em 27.11.91 (AR de fls. 195-verso), a interessada protocoliza, em 27.12.91, pedido de reconsideração dirigido a este Conselho de Contribuintes, com as razões de fls. 199/209 e anexos de fls. 210/338.

No pedido de reconsideração a suplicante, em síntese, aduz que apesar do beneficiamento por ela realizado ser industrialização, nada a impede de dar saída com suspensão do IPI nos moldes do artigo 36, inciso II do RIPI, pois, segundo alega: não utiliza, na respectiva operação, produtos de sua industrialização ou importação; e os produtos por ela industrializados retornam ao estabelecimento de origem (encomendante) e são destinados ao comércio, emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização.

O encaminhamento do pedido de reconsideração foi, inicialmente, indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, conforme despacho de fls. 340, considerando que o mesmo foi extinto pelo Decreto nº 75.445/75; posteriormente, por força de Medida Liminar em Mandado de Segurança, conforme já relatado, o presente processo retornou ao Conselho de Contribuintes, para apreciação do referido pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000669/90-90
Diligência : 202-01.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, na fundamentação da decisão recorrida, a autoridade monocrática diz que são utilizados, na operação de beneficiamento em causa, produtos tributados de industrialização da autuada, executora da encomenda.

A requerente discorda de tal hipótese.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do pedido de reconsideração em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma esclareça:

1. quais os produtos tributados, de industrialização da autuada, executora da encomenda, são utilizados na operação de beneficiamento de que trata o presente processo (indicando, inclusive, se tais produtos são utilizados em toda a produção que serviu de base para o lançamento de ofício ou apenas a parte dela, que, neste caso, deve ser identificada); e
2. na hipótese de não existirem os produtos indagados no item anterior, informar qual a parcela da exigência fiscal refere-se à saída para o estabelecimento de origem, não destinada a comércio, nem a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado.

Posteriormente, após oferecer à peticionária o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES